



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.004579/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.506 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração ao art. 32, IV, § 6º da Lei 8.212/91, c.c. art. 225, IV e § 4º do Decreto nº 3.048/99, a empresa apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE.

Os requisitos previstos no art. 291, §1º do Decreto nº 3.048/99 são cumulativos. Se todos não forem preenchidos simultaneamente pelo sujeito passivo, como exige a norma, não há que se falar em relevação da penalidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pinho (presidente da turma), Denny Medeiros, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci (vice-presidente), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-27.018, da 7ª Turma da DRJ de Salvador (fls. 120/127), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração DEBCAB nº 37.174.395-8 para a imposição de multa, por ter a contribuinte apresentado Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, incidindo, assim, na conduta prevista no disposto no art. 32, IV e parágrafo 6º da Lei 8.212/91, c.c. o art. 225 e § 4º do Decreto nº 3.048/99.

Segundo consta do relatório fiscal de fls. 19/22, a contribuinte informou no campo FPAS das GFIP do período de 01/2003 a 12/2003 o código 582 (Órgãos Públicos) quando o correto é 515. Assim, foram preenchidos 12 (doze) campos com informações incorretas. Devido a esse equívoco, a GFIP não apresentou o valor da contribuição devida a Terceiros. Ainda, a contribuinte informou, durante todo o ano de 2003, o código de Terceiros (Outras Entidades), como zero, tal qual um órgão da administração pública, tendo por consequência outros 12 (doze) campos com informações inexatas.

Ademais, nas GFIP apresentadas, relativas às competências outubro/2003, novembro/2003 e dezembro/2003, informou o número 17011617637 como sendo o NIT/PIS do trabalhador Joselino Trindade Nogueira Sacerdote. Na realidade, o NIT/PIS em questão pertence a Carlos Henrique Souza Oliveira, sendo 1078919090-4 o verdadeiro número do NIT/PIS de Joselino, como revelou pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS. Com isso, foram mais 3 (três) o número de campos com informações inexatas.

Em função disso, foi aplicada multa prevista no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91 e nos arts. 284, III e 373 do Decreto nº 3.048/99, que prevê que o valor da multa para cada campo informado incorretamente é de R\$ 62,74 (sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Informa o auditor que o quantitativo de erros no preenchimento dos campos da GFIP por competência não ultrapassou o limite determinado em função do número de segurados da empresa, como determina do art. 284, de modo que considerando que a empresa preencheu 27 (vinte e sete) campos com erro, o valor total da multa aplicada perfaz o importe de R\$1.693,98 (um mil e seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos).

A recorrente apresentou impugnação arguindo, em síntese, prescrição e decadência da multa lançada, bem como das obrigações principais e objeto de outros autos de infração. No mérito, alega multa deve ser relevada, uma vez que não houve dolo ou culpa de sua parte no cometimento da incorreção que, ademais, atingiu apenas o patamar procedimental. Afirma que não houve nenhuma defasagem em relação ao valor devido e o que foi pago, de modo que recolheu a contribuição devida e apenas por falhas no próprio sistema, o recolhimento restou demonstrado de forma divergente.

A DRJ em Salvador julgou procedente o lançamento, porém, com atenuação da multa em 50%, nos termos do art. 291, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que

conforme consulta efetuada no sistema informatizado da Receita Federal, a contribuinte corrigiu todas as 27 (vinte e sete) ocorrências apontadas mediante a apresentação de novas GFIP's dentro do prazo para impugnação. Desse modo, a multa aplicada passou a ser de R\$ 846,99 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) e a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º do Decreto 3.048, de 06 de maio 1999, a empresa apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com a Lei 8.212/91, artigo 32, § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 284, inciso III, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

ATENUAÇÃO DA MULTA.

Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido integralmente a falta até o termo final do prazo para impugnação (Decreto nº 6.032, de 01/02/2007, DOU de 02/02/2007).

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Intimada dessa decisão aos 29/06/2012, a contribuinte interpôs recurso voluntário a 01/08/2012, repetindo os argumentos de mérito já tecidos em sua impugnação, no sentido de que não agiu de má-fé no cometimento da infração, uma vez que corrigiu todas as faltas apontadas, conforme legislação vigente, devendo, por conseguinte, haver a possibilidade de relevação da pena em relação a todo o período. Cita precedente o TRF-2 que entende ir ao encontro dessa sua pretensão. Ademais, além da ausência de má-fé, afirma que o cumprimento da obrigação comprova, de forma implícita, que a relevação da multa deveria ter ocorrido de

forma a abarcar todas as obrigações, uma vez que tal pedido de relevação não deve ser interpretado apenas quando elaborado expressamente.

Requer, por fim, o provimento do recurso, para anular a multa imposta ou para que seja concedida sua a “relevação global”.

Sem contrarrazões.

Encaminhados os autos a este Conselho para julgamento do recurso, constatou o então relator que a presente autuação estaria relacionada à exigência das contribuições previdenciárias consubstanciadas nos Procedimentos Administrativos Fiscais de nºs 18050.004559/200844 (DEBCAD nº 37.174.3915), 18050.004560/200879 (DEBCAD nº 37.174.3907), 18050.004561/200813 (DEBCAD nº 37.174.3923), 18050.004562/200868 (DEBCAD nº 37.174.3931) e 18050.004574/200892 (DEBCAD nº 37.174.3974).

Nesse contexto, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem providenciadas cópias dos autos dos PAF's em questão por entender o relator que o julgamento das infrações por descumprimento de obrigações principais, então pendentes de análise perante a DRJ em Salvador, poderia impactar diretamente no desfecho desta demanda, uma vez que, no seu entendimento, caso fosse reconhecido que os valores constituídos naquelas notificações fiscais não são devidos, poderia haver a exclusão total da multa aplicada neste processo.

Cumprida a diligência e vindo aos autos as cópias solicitadas, o processo retornou, então, a este E. Conselho para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

DA NÃO RELEVACÃO DA MULTA.

As punições constantes da legislação previdenciária são passíveis de atenuação ou relevação mediante certas condições, consoante o que prevê o Regulamento da Previdência Social (RPS), em seu artigo 291, *caput*, e parágrafo 1º, abaixo transcritos:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Pelo teor do disposto no § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99, os requisitos ali arrolados são **cumulativos** e não podem ser desprezados para o gozo do benefício da

relevação. Nesse sentido, para que o sujeito passivo obtenha a relevação da multa aplicada, além de ser primário e não ter incorrido em circunstâncias agravantes, são necessárias a formulação do pedido nesse sentido e a correção da falta dentro do prazo de impugnação. Já para que o contribuinte obtenha a atenuação da multa imposta, basta que corrija a falta até o termo final do prazo para impugnação, conforme dispõe o *caput* do dispositivo.

No presente caso, a recorrente corrigiu as 27 (vinte e sete) ocorrências verificadas que ensejaram a lavratura do auto de infração dentro do prazo para a impugnação, mas não fez o pedido expresso de relevação da multa aplicada na peça de defesa, como exige a norma inserta no § 1º do art. 291, supratranscrito.

Desse modo, faz jus, tão somente, à atenuação da multa prevista no *caput* do dispositivo.

Todavia, argumenta que o fato de ter corrigido todas as faltas apontadas também comprova, de forma implícita, que a relevação da multa deveria ter ocorrido de forma a abarcar todas as obrigações, uma vez que o pedido de relevação não deve ser interpretado apenas quando elaborado expressamente.

É dizer, pelo teor de seu argumento, pretende que a correção da falta seja interpretada como pedido implícito de relevação e, assim sendo, supra a ausência do pedido expresso a que a norma faz referência.

No entanto, como já salientado, os requisitos do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99 são cumulativos e devem ser todos satisfeitos, simultaneamente, para que a relevação da penalidade seja possível.

Como nos ensina Carlos Maximiliano “não se presumem, na lei, palavras inúteis”¹ (e aqui nos referimos à lei como norma em sentido lato). Desse modo, se a norma exige pedido expresso de relevação da multa, não é lícito ao aplicador da norma interpretar a correção da falta como “pedido implícito” de relevação apto a ensejar a sua concessão, especialmente quando essa mesma norma já atribui a essa providência de correção outra consequência, qual seja a atenuação da pena, de que, a propósito, como já relatado, a recorrente já se beneficiou.

DO PRECEDENTE DO TRF-2

Por derradeiro, cumpre esclarecer que o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região citado pela recorrente no seu recurso, que, no seu entendimento, ampararia seu pedido de relevação da multa, versa hipótese distinta da tratada nos presentes autos.

Com efeito, pelo teor da ementa transcrita no recurso voluntário, o precedente em questão (AC 200002010066180) trata de hipótese de imposição de multa processual em caso de Embargos de Declaração entendidos protelatórios pelo julgador “a quo”. Naquele processo, o Tribunal “ad quem” (no caso, o TRF-2) entendeu que a imposição de multa por oposição de embargos declaratórios com intuito procrastinatório é penalidade grave, que demanda manifesto intuito de retardar o feito, sendo ferramenta de coibição do “abuso que beire a má-fé processual”, o que o Tribunal entendeu não ter se verificado naquele caso concreto. Assim, houve por bem, conforme ementa do julgado, “relevar” a penalidade.

¹ in Hermenêutica e aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 204.

Pois bem.

A multa tratada naquele caso estava prevista, à época, no art. 538, p. ún., do CPC/73 (prevista, atualmente, no art. 1026, § 2º do NCPC), que assim dispunha:

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Conforme se constata do teor do parágrafo único do dispositivo acima reproduzido, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre valor da causa **quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração**.

Ou seja, o **intuito protelatório dos embargos de declaração (e a má-fé subjacente a essa conduta) é requisito para a aplicação da multa na hipótese tratada no CPC 538 p. ún.**

Disso deflui que quando o E. TRF-2 alude a “relevar” a multa, sabendo que, como nos ensina o léxico, relevar significa “perdoar” e perdoar, por sua vez, é “renunciar à punição”, o que fez aquele tribunal, em verdade, foi **cancelar** a multa aplicada posto que, uma vez que se verificou, como expresso na ementa, a não ocorrência no caso do “abuso que beire a má-fé processual”, não estava satisfeito o requisito legal exigido para a punição.

Em outros termos, não houve perdão da punição (ou seja, “relevação” da pena) uma vez que ela sequer poderia ter sido aplicada porque não havia causa legal para isso. Daí seu **cancelamento** (e não relevação!) pelo Tribunal.

Diferente é a situação tratada nestes autos.

Aqui, a multa é a pena pela prática da infração verificada. O requisito para a aplicação da pena é a prática da infração, e não ter havido, ou não, má-fé.

Por sua vez, as hipóteses de relevação da penalidade estão expressamente previstas na norma, qual seja o já citado art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99, que não prevê a boa-fé ou a ausência de má-fé como requisito isolado para tanto. Ao contrário, como já exposto, para que a multa seja relevada, é necessário que sejam cumpridos, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados.

Desse modo, as situações tratadas neste caso concreto e no julgado trazido pela recorrente em seu recurso voluntário são absolutamente distintas, de modo que o precedente colacionado não é hábil a amparar suas razões visando à relevação da multa que lhe foi imposta.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Relatora